

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas e declaradas de utilidade pública as concessões dadas à Sociedade de Electricificação Urbana e Rural para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fornecimento de força motriz e outros usos pelas Câmaras Municipais de Palmela e Sezimbra, na área dos respectivos concelhos, nos termos das escrituras celebradas respectivamente em 10 de Maio e 18 de Agosto de 1937 para o concelho de Palmela e em 19 de Maio e 8 de Outubro de 1937 para o concelho de Sezimbra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 28:213

Considerando que, por motivos de ordem disciplinar, foram afastados vários funcionários do serviço da Secretaria da Universidade de Coimbra e tendo-se reconhecido que a deslocação para ali de dois funcionários da Universidade do Pôrto, embora útil para reorganizar e dirigir os trabalhos daquela Secretaria, não basta para ocorrer a todas as necessidades do serviço e faz correr o risco de se desorganizarem os serviços da Universidade do Pôrto;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à conclusão da acção disciplinar que está sendo exercida nos serviços da Secretaria da Universidade de Coimbra será o reitor autorizado a contratar, além do quadro fixado por lei, cinco aspirantes.

Art. 2.º Enquanto, pelo motivo indicado no artigo anterior, fôr necessário deslocar funcionários da Universidade do Pôrto para a de Coimbra, será o reitor da Universidade do Pôrto autorizado a contratar, além do quadro fixado por lei, dois aspirantes.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações inscritas no orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional, com destino ao pagamento de pessoal das Universidades de Coimbra e Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Lical

Decreto-lei n.º 28:214

Nos termos do decreto-lei n.º 20:619, de 4 de Dezembro de 1931, os lugares de empregados menores dos vários serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional deviam ser preenchidos por assalariados.

Preceituou porém depois o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que os quadros de todo o pessoal passariam a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1936, os descritos no Orçamento do Estado para esse ano, ficando revogada toda a legislação, geral ou especial, que estabelecesse quadros diferentes.

Foram, assim, restabelecidos os lugares de contínuos ainda existentes em 1 de Janeiro de 1936, e, como as vacaturas ocorreram desigualmente nos vários liceus, ficaram também desigualmente distribuídos os contínuos e os serventes, sem que haja a proporção estabelecida pelo artigo 6.º do referido decreto-lei n.º 26:115, e além disso, como nos liceus não havia, antes de Dezembro de 1931, contínuos de 2.^a classe, torna-se impossível o preenchimento das vacaturas, visto que, segundo o § único daquele artigo, o provimento de lugares de contínuos de 1.^a classe deve ser feito, por concurso ou escolha, de entre os contínuos de 2.^a classe.

É urgente regularizar esta situação, criando nos liceus a categoria de contínuo de 2.^a classe e estabelecendo normas fixas para as primeiras nomeações e promoções, de que não resulta aumento de despesa, e pelo contrário apreciável economia logo que esteja ajustado o quadro do pessoal menor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos empregados menores dos liceus a cargo do Estado são fixados em:

85 contínuos de 1.^a classe;
96 contínuos de 2.^a classe;
134 serventes.

Art. 2.º A distribuição do pessoal menor dos liceus será feita, em portaria, pelo Ministro da Educação Nacional e, quando as alterações da frequência ou as condições dos edificios o aconselhem, pode ser alterada dentro dos quadros fixados no artigo anterior.

Art. 3.º São mantidos os direitos e as situações dos empregados menores dos liceus nomeados até esta data e o ajustamento dos quadros do pessoal menor far-se-á à medida que forem vagando os lugares de contínuo de 1.^a classe.

Art. 4.º Nos lugares vagos de contínuos de 1.^a classe e de contínuos de 2.^a classe serão providos, respectivamente, contínuos de 2.^a classe e serventes, com três anos pelo menos de serviço nessas categorias e no mesmo liceu, desde que tenham bom comportamento e tenham revelado competência, zelo, dedicação pelos serviços e exemplar comportamento, sendo preferidos, no caso de igualdade de condições, os mais antigos.

§ 1.º Não pode ser promovido a contínuo de 2.^a classe o servente que não esteja habilitado com o exame de instrução primária ou equivalente.

§ 2.º No caso de não haver no quadro de um liceu nenhum empregado em condições de ser promovido para o lugar de categoria superior, poderá ser promovido um empregado do quadro de outro liceu.

§ 3.º Os vencimentos dos contínuos de 2.^a classe e serventes promovidos, ou nomeados, até ao ajustamento dos quadros, serão satisfeitos no ano económico decorrente pelas disponibilidades das dotações dos lugares que derem origem à vacatura.